

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Wilson Santiago)

Veda à manutenção de registros internos restritivos de clientes com base exclusiva em débitos quitados ou prescritos, assegura transparência na negativa de crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do consumidor quanto à utilização de registros internos por instituições financeiras para fins de concessão de crédito.

Art. 2º Fica vedada às instituições financeiras a manutenção de registros internos restritivos que tenham como fundamento exclusivo:

I – débito integralmente quitado;

II – débito prescrito nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A negativa de crédito deverá, quando formalmente solicitada pelo consumidor, ser devidamente fundamentada por escrito, assegurando-se o direito à informação clara e adequada.

Art. 4º É vedada a utilização automática e permanente de histórico de inadimplência já regularizado como critério exclusivo de impedimento à análise individualizada de concessão de crédito.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo critérios técnicos para sua aplicação.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades previstas na legislação consumerista e às sanções administrativas aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo coibir uma prática silenciosa, mas extremamente danosa, adotada por instituições financeiras: a manutenção de "listas restritivas internas" que perpetuam a punição de consumidores mesmo após a quitação de suas dívidas ou a prescrição de seus débitos. Tal conduta cria uma espécie de "morte financeira" para o cidadão, que, embora tenha seu nome regularizado perante os órgãos do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Serasa, continua a ter seu acesso ao mercado de consumo e crédito negado de forma velada e desmotivada.

O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), é claro ao estabelecer limites temporais para a manutenção de informações negativas sobre os consumidores. O artigo 43, em seus parágrafos 1º e 5º, consagra o "direito ao esquecimento" em matéria de dados de consumo, determinando que os cadastros não podem conter registros negativos por período superior a cinco anos e que, uma vez prescrita a dívida, nenhuma informação que dificulte o acesso ao crédito pode ser fornecida.

Contudo, as instituições financeiras têm contornado essa garantia legal por meio de bancos de dados próprios, de acesso exclusivo, nos quais um débito, mesmo pago ou prescrito, se torna uma mancha indelével no histórico do cliente. Essa prática viola frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da função social do contrato.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente se posicionado contra tais abusos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (REsp 1.424.792/BA), já consolidou o entendimento de que, após o pagamento da dívida, é dever do credor providenciar a baixa da negativação em até cinco dias úteis. Ora, se há o dever de retirar o nome dos cadastros públicos, com muito mais razão não se pode admitir a manutenção de um registro negativo em âmbito privado para os mesmos fins restritivos.

Da mesma forma, os tribunais reconhecem que a dívida prescrita se converte em obrigação natural, inexigível judicial ou extrajudicialmente, não podendo,



portanto, servir de fundamento para a recusa de crédito ou para a manutenção de gravames sobre bens do devedor.

Este Projeto de Lei busca, portanto, positivar esse entendimento e fechar a brecha que permite essa conduta abusiva. O artigo 2º ataca o cerne do problema, vedando expressamente a manutenção de registros restritivos baseados em dívidas quitadas ou prescritas. O artigo 3º garante o direito à informação, obrigando as instituições a fundamentarem suas negativas de crédito, o que permitirá ao consumidor identificar e combater práticas ilegais. Por fim, o art. 4º impede a análise de crédito automatizada e desumana, que desconsidera a reabilitação financeira do consumidor.

Ao aprovar esta medida, esta Casa Legislativa estará reafirmando os direitos fundamentais do consumidor, promovendo a justiça social e garantindo que a superação de dificuldades financeiras passadas não se converta em uma condenação perpétua, permitindo que o cidadão possa se reintegrar plenamente à vida econômica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB

